

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 846/93  
INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
ASSUNTO : Encaminha Plano de Curso de Qualificação  
Profissional IV - Habilitação Plena de  
Técnico em Nutrição e Dietética  
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco  
PARECER CEE Nº 13/94 - CESG - APROVADO EM 26-01-94

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

Em ofícios de 04 e 17-11-93 dirigidos ao Conselho Estadual de Educação, o Diretor da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo, submete à apreciação deste Colegiado Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Nutrição e Dietética para desenvolvimento em sua rede educacional.

O Plano encaminhado apresenta:

1 Caracterização do Curso:

a) caráter intensivo, em nível de segundo grau e exclusivamente profissionalizante;

b) atenderá às normas do "Regimento das Unidades Operativas do SENAC - Ensino Supletivo", aprovado pelo Parecer CEE nº 1.316/84, de 29-08-84, e dos dispositivos indicados neste Plano de Curso;

2 Caracterização da clientela:

- trabalhadores não qualificados e/ou candidatos a emprego, interessados em habilitar-se, por via supletiva, para o exercício da ocupação de Técnico em Nutrição e Dietética;

3 Requisitos para matrícula:

a) idade mínima: 16 anos completos no ato da matrícula;

b) escolaridade mínima: 2º grau completo ou estudos equivalentes;

c) documentos: histórico escolar ou certificado de curso que comprove a escolaridade mínima exigida;

d) seleção: o processo de seleção será realizado a critério de cada Unidade Operativa, sob a responsabilidade do Setor de Desenvolvimento Profissional, visando conferir a adequação entre o nível de conhecimento dos candidatos e o nível do curso, bem como o grau de aspiração dos mesmos e a compatibilidade de suas características pessoais com o perfil do Técnico em Nutrição e Dietética;

e) matrícula por disciplina: será admitida, respeitados o relacionamento, a adequação e a seqüência dos componentes curriculares e aplicada, inclusive, em casos de complementação de curso;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

4 Composição de turmas:

- cada turma será organizada com, aproximadamente, 35 (trinta e cinco) alunos, levando-se em consideração, na redução deste número, a validade do investimento e, no aumento, as condições materiais e humanas da Unidade Operativa do SENAC que ministrará o Curso;

5 Estrutura Curricular:

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

Fund. Legal	MATÉRIA	CONTEUDO ESPECÍFICO	CARGA HORÁRIA
M I N I M O C E N T E S I N A L I Z A N T 4	Higiene Alimentar	1.Higiene dos Alimentos	108
		2.Higiene e Saúde Pública	36
	Administração Aplicada	3.Psicologia Aplicada e ética Profissional	36
		4.Administração de Serviços de Alimentação	108
	Nutrição e Dietética	5.Anatomia e Fisiologia Humanas	72
		6.Nutrição Materno Infantil	72
		7.Técnica Dietética e Culinária	270
		8.Nutrição Normal	72
	Bromatologia	9.Fisiopatologia da Nutrição e Dietoterapia	108
		10.Química Orgânica e Bioquímica	36
Noções de Legislação Aplicada	11.Bromatologia	54	
	12.Tecnologia de Alimentos	54	
		13.Noções de Legislação Aplicada	36
SUBTOTAL			1.062
P A S T E I D C I A V D E A R -	Técnicas de Educação Alimentar	14.Técnicas de Pesquisa sobre Alimentação	36
		15.Comunicação e Educação Alimentar	36
	Informática Aplicada	16.Noções de Informática Aplicada	54
SUBTOTAL			126
TOTAL			1.188
ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO			340
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>1.528</b>

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

5.1 a carga horária desta Habilitação Plena será de 1.528 horas/aula, incluindo as matérias do mínimo profissionalizante, da parte diversificada e do estágio profissional supervisionado;

5.2 a distribuição da carga horária estará a cargo de cada Unidade Operativa e será definida considerando-se a utilização plena das instalações e dos equipamentos, bem como o melhor rendimento dos alunos em termos de alto nível de frequência, de baixa taxa de evasão e de consecução dos objetivos específicos previstos.

6 Os conteúdos específicos serão tratados como disciplinas:

6.1 de acordo com o princípio de aproveitamento de estudos, o candidato que apresentar um documento de conclusão de curso, expedido por estabelecimento de ensino autorizado pela legislação vigente, com aprovação nos conteúdos específicos da estrutura curricular deste Plano de Curso, poderá ser dispensado parcial ou totalmente dos mesmos, a critério da Unidade Operativa, e desde que haja equivalência do conteúdo programático;

6.2 a dispensa deverá ser requerida antes do início do desenvolvimento da disciplina e em tempo hábil para ser deferido pelo diretor da Unidade Operativa e será concedida após a análise devida dos currículos por parte dos docentes, aos quais caberá indicar a necessidade da realização de teste de suficiência ou de eventuais complementações.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

O docente que indicar a dispensa apresentará relatório escrito, que será arquivado no prontuário do aluno juntamente com os documentos pertinentes a dispensa;

7 Objetivos Gerais - propiciar ao aluno:

a) preparação para a ocupação em nível médio de Técnico em Nutrição e Dietética - Habilitação Plena;

b) condições de continuidade de estudos, quer em cursos afins, quer em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização;

c) condições de ingresso na força de trabalho.

8 Avaliação:

8.1 a avaliação do aproveitamento do aluno será entendida como um processo contínuo de análise das mudanças comportamentais, em direção aos objetivos previstos no Plano de Ensino;

8.2 a avaliação da aprendizagem compreenderá a apuração da assiduidade e do aproveitamento do aluno;

8.3 na avaliação do aproveitamento do aluno, deverão preponderar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

8.4 serão realizadas, no mínimo, duas avaliações do aproveitamento para cada conteúdo específico, cujo resultado será expresso nas menções "ótimo", "suficiente" ou "insuficiente", conforme segue:

ótimo: aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do conteúdo específico;

Suficiente: aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento) do conteúdo específico;

Insuficiente: aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do conteúdo específico;

a) em caráter excepcional, desde que autorizado pelo órgão supervisor do SENAC, poderão ser atribuídas notas em escala de zero a dez, sem fracionamento, às quais equivalerão as menções, de acordo com os critérios seguintes:

- Nota igual ou maior do que 8,0 (oito) igual a menção "ótimo";

- Nota igual ou maior do que 5,0 (cinco) e menor do que 8,0 (oito) igual a menção "suficiente";

- Nota menor do que 5,0 (cinco) igual a menção "insuficiente";

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

b) considerar-se-á como aprovado, para efeito de promoção ou conclusão do curso, o aluno que, em cada conteúdo específico da estrutura curricular, tiver freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e menção "suficiente" ou "ótimo";

c) o aluno que tiver freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e menção "insuficiente" poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação;

d) será reprovando, em cada conteúdo específico da estrutura curricular deste Plano de Curso, o aluno que:

- obtiver menção "insuficiente", mesmo após os estudos de recuperação;

- obtiver freqüência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), qualquer que seja a menção final.

9 Recuperação da Aprendizagem:

9.1 a recuperação será contínua, realizando-se concomitantemente ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, ou intensiva, ao final deste processo, de acordo com as características de cada conteúdo específico e com a peculiaridade das condições existentes na Unidade Operativa;

9.2 o aluno terá direito a recuperação contínua em todas as disciplinas e, intensiva, no final do curso, em até 3 (três) disciplinas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

9.3 considerar-se-á como aprovado, após os estudos de recuperação, o aluno que obtiver a menção "suficiente" ou "ótimo" ou nota mínima de 5,0 (cinco).

10 Estágio Profissional Supervisionado:

10.1 o estágio profissional supervisionado constante da estrutura curricular desde Plano de Curso, será obrigatório e visará treinar os alunos nas técnicas de trabalho relacionadas nos objetivos dos conteúdos específicos a que se referem, assim como propiciar aos alunos a vivência de situações concretas de trabalho, quando poderão desenvolver posturas profissionais.

11 Condições para Instalação do Curso:

11.1 Recursos Humanos: corpo docente qualificado, de nível superior, na forma da legislação vigente;

11.2 sala de aula convencional;

11.3 laboratório de:

Técnico Dietética

- este Laboratório é basicamente uma cozinha experimental, devendo possuir:

- bancadas de trabalho para cada grupo de alunos (máximo 5 alunos por turma) com cuba de pia e torneira, armário e tampo de apoio;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

- utensílios de cozinha para cada bancada: formas, panelas, talheres, placa de corte, louça, etc.;

- equipamentos diversos para cada bancada: balança, fogão, forno e coifa;

- equipamentos de uso comum: geladeira, freezer, forno de microondas, salamandra, processador de alimentos, batedeiras, centrífugas, etc.

Informática

- este Laboratório deverá possuir Computadores e Impressoras para uso dos alunos. É recomendável 1 (um) Computador para cada 2 (dois) alunos e, no mínimo, 3 (três) impressoras.

12 Documento de Conclusão de Curso:

- ao aluno que concluir esta Habilitação Plena será conferido o diploma de "Técnico em Nutrição e Dietética".

13 Perfil ocupacional:

- controle técnico do Serviço de Alimentação (compras, armazenamento, custos, quantidade, qualidade, aceitabilidade, etc.);

- coordenação e supervisão do trabalho do pessoal do serviço de alimentação;

- supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

- estudo do arranjo físico do setor;
- treinamento de pessoal do serviço de alimentação;
- divulgação de conhecimentos sobre alimentação correta e da utilização de produtos alimentares (educação alimentar);
- pesquisas em cozinha experimental, em laboratórios bromatológicos e de tecnologia alimentar.

De um modo geral, portanto, o técnico em Nutrição e Dietética:

- responde diretamente pelo acompanhamento e confecção de alimentos;
- presta assistência relacionada com a especialidade ao profissional de nível superior;
- orienta, coordena e controla a execução técnica do trabalho relacionado com Nutrição e Dietética, no que diz respeito ao controle de qualidade dos alimentos, ao seu correto armazenamento e à sua cocção;
- opina na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabiliza-se por projeto de sua especialidade, desde que compatível com sua formação profissional.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

A proposta apresentada encontra respaldo na legislação vigente:

a) - Lei Federal nº 5.692/71 - Capítulo IV - Do Ensino Supletivo, Artigo 27 "caput";

b) - Deliberação CEE nº 23/83 - Artigo 18 - Inciso IV;

c) - Parecer CFE nº 4.098/74.

O Plano de Curso está de acordo com as normas em vigor.

À vista do exposto, o pedido poderá ser aprovado.

## **2. CONCLUSÃO**

Aprova-se o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Nutrição e Dietética, apresentado pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), no Estado de São Paulo, para desenvolvimento em sua rede educacional.

São Paulo, 07 de janeiro de 1994.

**a) Cons. Nacim Walter Chieco**

**Relator**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 846/93

PARECER CEE Nº 13/94

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de janeiro de 1994.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Vice-Presidente da CESG em exercício**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MARIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**